



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0235/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 01891/2025
ASSUNTO : Representação: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024 (Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000).
UNIDADE : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
RESPONSÁVEL : Raduan Miguel Filho – Desembargador-Presidente do TJRO.
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto

1. Trata-se de **Representação**¹, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Gigacom do Brasil Ltda., por intermédio de advogado legalmente constituído², na qual se noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 078/2024³, deflagrado para o fornecimento de solução de comunicação de dados privada, incluindo serviços associados de gerenciamento, suporte e manutenção, para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

2. Em síntese, a Representante alega a suposta ocorrência das seguintes irregularidades no âmbito do PE n. 078/2024: **(i)** violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **(ii)** diferenças técnicas e de custo entre roteadores e switches; **(iii)** irregularidades nos testes de recebimento; e **(iv)** prejuízo à competitividade e ao erário.

3. No relatório de seletividade⁴, o Corpo Técnico manifestou-se pelo processamento do PAP como Representação, nos termos do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 82-A, inciso VII, do RITCERO, bem como propôs pela não concessão da tutela requerida, considerando o perigo de demora inverso.

¹ ID 1768962.

² Procuração (ID 1768564).

³ Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000.

⁴ ID 1779138.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0142/2025-GCPCN⁵, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, atuando como relator em substituição regimental, conheceu do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e determinou seu processamento como Representação, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mesmo ato, indeferiu o pleito de medida cautelar de natureza inibitória, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão e determinou a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a devida instrução processual e análise de mérito acerca dos fatos noticiados.
5. No relatório de instrução inicial⁶, a Coordenadoria Especializada, após análise preliminar dos elementos constantes dos autos, concluiu pela improcedência da Representação, uma vez que não foram identificados indícios suficientes das irregularidades apontadas na inicial.
6. Finalizada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
7. É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

8. Em apertada síntese, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado na DM-0142/2025-GCPCN.

II – DO MÉRITO

II. I – Breve contextualização fática

9. Em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia⁷, verifica-se que o Pregão Eletrônico (PE) n. 90078/2024⁸ teve seu objeto adjudicado à licitante vencedora, NBS Serviços de Comunicações Ltda., com o respectivo

⁵ ID 1782775.

⁶ ID 1831043.

⁷ Disponível em: [Transparência TJRO - Editais de Licitação e Anexos](#) – Acesso em 31/10/2025.

⁸ Disponível em: [SEI 4537451 Resultado de Licitação.pdf](#) – Acesso em 31/10/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimento homologado, o que se comprova pelo excerto do documento que publicizou o resultado do referido certame:

ITEM 1	VALOR TOTAL
Valor total estimado	R\$ 20.159.995,20
Valor total julgado e habilitado	R\$ 8.901.600,00
Diferença entre o valor estimado e o habilitado.	R\$ 11.258.395,20
Percentual de economia	55,84 %
Arrematante	NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ n.º 26.824.572/0001-89

10. O valor de referência para o procedimento licitatório era de R\$ 20.159.995,20 (vinte milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Todavia, a proposta mais vantajosa foi a da empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda., no valor de R\$ 8.901.600,00 (oito milhões, novecentos e um mil e seiscentos reais), o que gerou uma economicidade de 55,84% para a Administração.

11. Ato contínuo à homologação, as partes celebraram o Contrato n. 381/2024⁹, em 31 de dezembro de 2024, com vigência pactuada para o período de 05 (cinco) anos, conforme dispõe a Cláusula Terceira do ajuste¹⁰. Adicionalmente, registra-se que em 14 de abril de 2025 foi efetivado o recebimento definitivo da solução de comunicação de dados privada, objeto do Contrato n. 381/2024¹¹.

⁹ ID 1778950.

¹⁰ DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATO - CLÁUSULA TERCEIRA 3.1. A vigência deste Contrato será de 5 (cinco) anos, contados da data de sua última assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 106 c/c art. 107, ambos da Lei n. 14.133/2021, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com os respectivos créditos orçamentários.

¹¹ ID 1778953.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

12. Exposto o panorama fático-contratual, passa-se à análise pormenorizada das alegações formuladas pela Representante, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes.

II.II – Das alegações da Representante

13. Em síntese, a Representante insurge-se contra a decisão proferida pelo TJRO que adjudicou o objeto do certame à empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. e, subsequentemente, homologou o procedimento licitatório, que resultou na celebração do Contrato n. 381/2024, não obstante o alegado descumprimento de disposições do instrumento convocatório. Para subsidiar sua pretensão, a peticionante aduz os seguintes argumentos, resumidamente:

14. **1) Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** Alega-se que a empresa vencedora (NBS) descumpriu o edital ao entregar equipamentos do tipo *Switch* (modelo DM4370), os quais não possuem homologação como roteadores, em vez dos *Roteadores* expressamente exigidos no item 8.25.15 do instrumento convocatório, conduta que, no seu entendimento, configuraria motivo para a extinção do contrato, nos termos do art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021.

15. **2) Diferenças técnicas e de custo entre roteadores e switches:** Aponta-se a substancial diferença técnica (funcionalidades, segurança, capacidade de gerenciamento) e de custo entre os equipamentos. Sustenta-se que os *Switches* entregues são significativamente mais baratos e possuem funcionalidades inferiores aos *Roteadores* exigidos, o que vicia a proposta original e a execução contratual.

16. **3) Irregularidades nos testes para recebimento:** Sustenta-se a ocorrência de múltiplos vícios na fase de testes de conformidade dos links, em desacordo com o Anexo III do Edital. As falhas incluem atrasos na emissão de relatórios, número insuficiente de testes por link e inconformidades técnicas específicas em diversas comarcas (duração de teste inferior ao mínimo, *Information Rate* - IR abaixo do especificado e ausência de testes com determinados tamanhos de quadros), configurando afronta às regras do edital.

17. **4) Prejuízo à competitividade e ao erário:** Argumenta-se que a aceitação de equipamento inferior e de menor custo sem que as demais licitantes pudessem reformular seus preços feriu a isonomia entre os licitantes e prejudicou a competitividade do certame. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

representante, segunda colocada, formulou sua proposta com base no custo dos roteadores, e a permissão para uso de *switches* poderia ter resultado em propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

18. Com base nesses fundamentos, pleiteia-se, em sede liminar, a suspensão do contrato com a NBS e, no mérito, a sua extinção definitiva, com a consequente reativação do contrato mantido com a Gigacom do Brasil Ltda., em razão das irregularidades apontadas.

19. No relatório de ID 1831043, a Coordenadoria Especializada sintetizou os pontos nucleares da irresignação manifestada pela Representante nos seguintes termos:

- a) suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente da substituição dos roteadores de acesso, originalmente previstos na proposta comercial, por equipamentos do tipo *switch* L3 durante a fase de implementação da solução, alegando-se, ademais, a existência de substancial diferença de preços entre o equipamento ofertado e o efetivamente instalado; e
- b) suposta ocorrência de não conformidades na execução dos testes de recebimento.

20. Diante do exposto, e considerando a natureza eminentemente técnica da matéria, proceder-se-á à análise individualizada de cada um dos pontos questionados, adotando-se, para tanto, a linha de exame e os fundamentos apresentados no aludido relatório técnico de ID 1831043.

II.III – Das irregularidades suscitadas pela Representante no processamento do PE 078/2024

21. Considerando a elevada especificidade e a complexidade técnica do objeto em análise, qual seja, a contratação de solução de comunicação de dados privada, com seus respectivos serviços de gerenciamento, suporte e manutenção, bem como a notória expertise da Unidade Técnica sobre o tema, consubstanciada no relatório de ID 1831043, o Ministério Público de Contas manifesta sua integral concordância com os fundamentos ali expendidos, encampando-os como parte integrante de suas razões de decidir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

22. Nesse diapasão, quanto às supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024, suscitadas pela Representante, o Corpo Técnico promoveu a sua refutação com amparo nas constatações que, de forma sintética, passam a ser expostas:

a) Da suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

23. Conforme o relatório técnico, a alegação da Representante de que houve inobservância das especificações do edital fundamenta-se nos seguintes argumentos centrais: **(i)** o fato de a empresa contratada, NBS, ter apresentado, na fase de implementação, um projeto executivo que previa a utilização de *switches*, em desacordo com o projeto original que instruiu sua proposta comercial; **(ii)** a premissa de que o objeto licitado deveria ser entregue, exclusivamente, com roteadores; e **(iii)** a constatação de que o equipamento efetivamente utilizado (*switch* L3) possui valor de mercado substancialmente inferior ao do roteador de acesso.

24. Em relação à suposta irregularidade descrita no **item (i)**, a Unidade Instrutiva consignou que, nos termos do item 14.2 do Termo de Referência n. 32/2024¹², inexistente a obrigatoriedade de identidade absoluta entre a proposta comercial, apresentada na fase licitatória, e o projeto de implantação final, sendo admitida a realização de modificações, desde que seja preservada a aderência da solução global aos requisitos estipulados no edital. Com base nessa premissa, o órgão técnico concluiu que a mera divergência entre os documentos não configura, por si só, uma irregularidade passível de sanção, mas sim um desdobramento natural do iter executivo contratual, o qual se encontra sujeito à supervisão e à aprovação final da administração contratante.

25. No que tange ao **item (ii)**, a Unidade Instrutiva assinalou a improcedência da alegação de que a utilização de *switches* configuraria, por si só, um descumprimento contratual. Referida conclusão decorre do cotejo entre a tese da Representante e as disposições do Termo de Referência, bem como com os esclarecimentos prestados pela Administração durante a fase instrutória do certame¹³, conforme se detalha nos fundamentos a seguir:

¹² Fl. 10 (ID 1817741).

¹³ Fls. 5 e 6 (ID 1817745) e fl. 6 (ID 1817744).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

58. De início, cabe ressaltar que existem no mercado switches que possuem capacidade técnica de realizar funções de roteamento dinâmico, inclusive por meio de protocolos como OSPF e, em determinados modelos, BGP, atendendo, assim, às funcionalidades ordinariamente atribuídas aos roteadores de acesso, notadamente no que se refere ao encaminhamento de pacotes entre diferentes sub-redes, à segregação lógica de tráfego e ao suporte a mecanismos de redundância e alta disponibilidade.

59. No mais, o item 14.2 do Termo de Referência n. 32/2024 estabelece que a definição das marcas e modelos de equipamentos integra a fase de execução contratual, cabendo à contratada apresentar projeto de implantação com a respectiva topologia física e especificação dos equipamentos, sujeito à análise e aprovação da equipe de gestão do contrato. Nesse contexto, o projeto apresentado pela empresa NBS foi submetido à apreciação da Administração, que, no exercício da competência prevista nos subitens 14.2.2 a 14.2.5, avaliou e anuiu às soluções propostas, inclusive quanto à utilização de switches em substituição aos roteadores inicialmente previstos.

60. Logo, desde que preservada a conformidade da solução global com as exigências editalícias, é garantido ao fornecedor liberdade técnica para projetar a rede. No caso, para fins de cumprimento das especificações técnicas exigidas para a solução, os equipamentos destinados a viabilizar a integração da rede dos fóruns dos interiores ao backbone (função precípua dos roteadores de acesso) devem suportar os protocolos de roteamento dinâmico OSPF (Open Shortest Path First) e BGP (Border Gateway Protocol), deve possuir no mínimo 02 interfaces SFP+ (01 LAN e 01 WAN).

[...]

86. Nesta sentença, pelo exposto e após diligências realizadas com a equipe do departamento de TIC do Tribunal de Justiça, aliadas à análise técnica das funcionalidades do equipamento ofertado, tem-se esclarecidas, de forma adequada, a questão central suscitada na DM-00142/25-GCPCN. Na ocasião, o aresto registrou que, para eventual confirmação de irregularidade, seria imprescindível a realização de exame aprofundado e comparativo entre o equipamento previsto no edital (roteador) e aquele efetivamente entregue (switch DM4370), a fim de verificar a aderência às especificações contratuais.

87. Por sua vez, **as análises realizadas indicaram que, para a finalidade descrita pela Administração, o equipamento denominado comercialmente como switch atendeu às necessidades operacionais da rede, cumprindo as funções requeridas.**

88. Importa destacar que essa compreensão encontra respaldo também no comportamento do próprio mercado. A empresa Telecomunicações Brasília – Telebrasilândia Ltda., ao apresentar sua proposta, incluiu a possibilidade de solução baseada em *switch*, revelando que os licitantes não interpretaram a nomenclatura “roteador” de forma restritiva, mas sim como referência funcional ao atendimento da solução demandada.

89. A leitura funcionalista encontra amparo, ainda, no próprio termo de referência. No corpo do TR, item 6, ao tratar dos custos da contratação, a Administração indicou que os preços deveriam abranger “todos os equipamentos necessários”, apresentando rol exemplificativo em que figuram roteadores, *switches* e, ao final, reticências — sinal de que outros equipamentos equivalentes poderiam ser considerados, desde que atendessem ao fim almejado.

90. Situação semelhante ocorre no Anexo I do TR, que dispõe sobre as especificações técnicas da solução. O item 2.2.6, relativo à migração dos *links* da rede atual à nova, e em especial o subitem 2.2.6.1.3, c 23, menciona expressamente tanto roteadores quanto *switches* como dispositivos destinados ao direcionamento de tráfego, reforçando que o essencial é a presença de equipamento capaz de captar o tráfego local e encaminhá-lo ao ponto central (*firewall* central).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

91. Desse modo, **inexistindo prejuízo à conformidade da solução contratada com as exigências editalícias, e considerando que a Administração expressamente aprovou o projeto de implantação, não se vislumbra irregularidade passível de censura pelo controle externo.** Ao contrário, a adequação dos equipamentos à função contratada foi atestada pela instância competente, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sem descuidar da discricionariedade técnica da Administração na fase de execução contratual.

[...]

94. Assim, **compreendido que o edital descreveu a solução tecnológica a ser implementada e não a denominação formal de um único equipamento, a Administração legitimamente conferiu liberdade ao fornecedor para estruturar o arranjo técnico-econômico mais adequado, desde que observados os requisitos mínimos.** Nessa perspectiva, **não se identifica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco reflexos que comprometam a isonomia entre as propostas.** [Negritou-se]

26. Desse modo, o Corpo Técnico entendeu que a controvérsia “roteador vs. *switch* L3” não caracteriza, por si só, afronta à vinculação, quando demonstrada a aderência funcional integral às exigências do Termo de Referência (OSPF/BGP, interfaces, gestão/segurança).

27. Relativamente ao **item (iii)**, o Corpo Técnico assentou que a disparidade de valores entre o equipamento ofertado (roteador) e o efetivamente instalado (*switch* L3) não constitui, isoladamente, irregularidade que justifique a atuação do Controle Externo. Tal entendimento ampara-se nas seguintes premissas:

28. **a)** os equipamentos listados na proposta comercial possuem natureza meramente referencial, não vinculando de forma estrita a solução tecnológica a ser implementada, cuja validade se condiciona ao atendimento dos requisitos de desempenho e funcionalidade definidos no edital;

29. **b)** a avaliação do certame se deu sob a perspectiva do conjunto da solução contratada, e não sob o valor unitário de cada componente; e

30. **c)** a argumentação da Representante, ao se limitar à diferença de custos, é insuficiente para caracterizar ofensa aos princípios da isonomia e da economicidade, porquanto não logrou comprovar a ocorrência de dano ao erário ou de restrição ao caráter competitivo da licitação.

31. Em arremate, o Corpo Técnico concluiu que a divergência fática apontada pela Representante não configura ilícito contratual ou editalício, porquanto: **(i)** o Termo de Referência conferiu certa discricionariedade técnica ao fornecedor, condicionando sua validade ao estrito cumprimento dos requisitos funcionais e de desempenho da solução; **(ii)** a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

própria Administração, em diversas manifestações formais, reconheceu a possibilidade de utilização de equipamentos distintos da nomenclatura “roteador”, desde que capazes de suportar protocolos de roteamento dinâmico e demais parâmetros mínimos fixados; e (iii) o switch Datacom DM4370, indicado no projeto de implantação, possui plenas condições técnicas para desempenhar as funções atribuídas aos roteadores de acesso, inclusive com suporte a OSPF e BGP, múltiplas interfaces SFP+ e sistema operacional compatível.

32. Destarte, concluiu que a alteração não compromete a integridade da solução licitada, nem a finalidade buscada pela Administração, tratando-se de adequação legítima no âmbito da execução contratual, submetida ao crivo e aprovação do gestor do contrato.

b) Das alegadas diferenças técnicas e de custo entre roteadores e switches

33. Quanto ao ponto em questão e, conforme a argumentação técnica delineada no tópico anterior, a relação de equipamentos detinha natureza meramente exemplificativa e não vinculante, prevalecendo a obrigatoriedade de atendimento aos requisitos técnicos e funcionais estipulados no instrumento convocatório. Ademais, o critério de julgamento do certame pautou-se pela avaliação da solução em sua globalidade, e não pelo exame pormenorizado do custo de cada componente. Por consequência, a insurgência da representante, lastreada unicamente na disparidade de preços, mostra-se insuficiente para caracterizar ofensa aos postulados da isonomia e da economicidade, ante a ausência de comprovação de qualquer prejuízo efetivo ao erário ou de malferimento ao caráter competitivo da licitação, revelando-se, portanto, pertinente a conclusão da Unidade Técnica.

c) Das supostas inconsistências nos testes de recebimento

34. Para a devida análise quanto a este tópico, extraem-se do relatório¹⁴ da Unidade Técnica os seguintes fundamentos, que elucidam a questão de forma conclusiva:

Análise técnica

105. Em que pese a representante apontar supostas irregularidades na execução dos testes de recebimento, cumpre esclarecer que **as desconformidades relatadas** – tais como atraso na emissão de relatórios, realização de apenas um ensaio por link e variações em parâmetros técnicos em algumas comarcas – **configuram lapsos de natureza formal e sanável, não afetando a funcionalidade essencial da rede implantada.**

¹⁴ ID 1831043.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

106. **A solução contratada demonstrou-se aderente às especificações nucleares do edital, garantindo desempenho compatível com as exigências funcionais do objeto. O fato de alguns testes não terem observado integralmente a metodologia prevista não implica, por si só, inexecução contratual ou descumprimento material das obrigações assumidas, sobretudo porque não foi evidenciado prejuízo concreto à Administração ou comprometimento da qualidade do serviço.**

107. Ademais, a própria Lindb (art. 22) impõe ao intérprete e ao gestor público a consideração das consequências práticas das decisões administrativas. Assim, a aplicação do art. 137, I, da Lei n. 14.133/2021, com a consequente extinção do contrato, revelar-se-ia medida desproporcional, uma vez que **a solução entregue preserva o núcleo funcional requerido, atendendo aos fins da contratação.**

108. Nesse contexto, entende-se que eventual atuação corretiva deve restringir-se ao aprimoramento de controles administrativos para registros e consolidação dos testes em contratações futuras, sem que haja fundamento para nulidade contratual ou aplicação de penalidades nesta sede, prevalecendo o princípio da continuidade do serviço público e a racionalidade administrativa. [Negritou-se]

35. Conforme ponderou a Unidade Técnica, as não conformidades apuradas nos testes de recebimento revestem-se de baixa materialidade e são passíveis de saneamento. Não possuem, portanto, o condão de caracterizar inexecução contratual em grau suficiente para ensejar a rescisão do ajuste, máxime quando se considera a viabilidade de sua correção, a inexistência de dano efetivo ao erário ou de comprometimento da qualidade do objeto, e a imperiosa necessidade de garantir a continuidade de serviço essencial ao funcionamento das unidades do TJRO.

36. Nesse cenário e, e em alinhamento à análise técnica, a rescisão contratual, nos termos do art. 137 da Lei n. 14.133/21, afigura-se medida excessivamente gravosa e, portanto, desproporcional. Com efeito, a aplicação da medida exige uma ponderação entre a gravidade da falha e o impacto da sanção, o que, no caso concreto, aponta para a possibilidade de saneamento das inconsistências e consequente primazia da continuidade do serviço.

d) Do alegado prejuízo à competitividade e ao erário

37. No ponto em questão e, na linha do que delineou o Corpo Instrutivo, a tese da Representante, alicerçada unicamente na disparidade de valores entre os equipamentos (roteadores e *switches*), carece de substrato fático e jurídico para evidenciar eventuais máculas no certame.

38. Com efeito, a mera alegação de diferença de preços, desacompanhada da demonstração de um prejuízo concreto e inequívoco, revela-se insuficiente para configurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da economicidade, que regem a licitação pública.

39. No que tange à competitividade, a efetiva participação de 06 (seis) licitantes, conforme registrado no Termo de Julgamento do Pregão 90078/2024¹⁵, afasta, ao menos em tese, a presunção de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, demonstrando que o mercado teve amplo acesso e interesse na disputa.

40. De igual modo, o princípio da economicidade foi plenamente atendido e, mais do que isso, a vantajosidade da contratação foi materializada. A adjudicação da proposta de menor valor resultou em uma economia substancial, na ordem de 55,84% em relação ao valor total estimado, um percentual que, por si só, corrobora o êxito do procedimento licitatório em obter a melhor proposta para a Administração.

41. Ademais, e de crucial importância, é o fato de que a solução técnica implementada teve sua adequação e plena capacidade de atender ao objeto contratado formalmente atestada pela área técnica competente. Tal chancela administrativa demonstra o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser interpretado sob a ótica da finalidade e do resultado, e não de um formalismo exacerbado que engesse a execução contratual.

42. No ponto, veja-se o que dispôs o Corpo Técnico no relatório de ID 1831043:

122. É importante destacar que, na análise de processos administrativos e licitatórios, não se deve limitar a apreciação à conformidade estrita com regras formais, desconsiderando a realidade concreta dos fatos. Conforme apontado por Lênio Streck, o positivismo jurídico, ao tratar o Direito como um sistema fechado de regras, ignora a “facticidade”, ou seja, o contexto prático e os efeitos reais produzidos pelos atos administrativos. Esse distanciamento da realidade concreta pode comprometer a avaliação adequada dos fatos e das necessidades públicas envolvidas, especialmente quando se pretende assegurar que o objeto contratado atenda efetivamente ao interesse público visado (Streck, 2014).

123. Sob essa ótica, o controle não deve se converter em exercício formalista, voltado à punição por divergências nominais sem repercussão material. A análise das manifestações técnicas e das especificações do produto evidencia que o núcleo normativo do edital foi respeitado, não havendo quebra da isonomia ou da economicidade. O que se preserva, em última instância, é a finalidade pública da contratação: garantir ao TJ/RO uma rede segura, estável e escalável. A rejeição da representação, portanto, não fragiliza a força das regras editalícias, mas reafirma sua aplicação racional, de modo a coibir arbitrariedades sem comprometer soluções efetivas já implementadas.

¹⁵ Disponível em: [relatorio-julg-hab-92500605900782024-s1-grupo1.pdf](#) – Acesso em 03/11/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

43. Nesse sentido, a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica na fase de execução contratual, validou o projeto de implantação e atestou que o resultado almejado foi integralmente alcançado. Destarte, diante da ausência de comprovação de prejuízo concreto ao erário, da atestada competitividade do certame e da aprovação da solução técnica pela autoridade competente, conclui-se que, na linha do relatório técnico de ID 1831043, as alegações da Representante não merecem prosperar.

III – CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, convergindo com o relatório de análise técnica (ID 1831043), o **Ministério Público de Contas opina** seja (m):

I – conhecida, preliminarmente, a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – no mérito, julgada improcedente a Representação, considerando a ausência de elementos que comprovem a materialização das irregularidades noticiadas, relacionadas à possível afronta ao princípio da vantajosidade nas contratações públicas, às diferenças técnicas e de custo entre roteadores e *switches*, às inconsistências nos testes de recebimento e ao prejuízo à competitividade e ao erário; e

III – expedida recomendação à Administração do TJRO para que, em futuras contratações de mesma natureza, adote controles mais rigorosos de registro e consolidação dos testes de recebimento, de modo a evitar questionamentos semelhantes aos suscitados nos presentes autos.

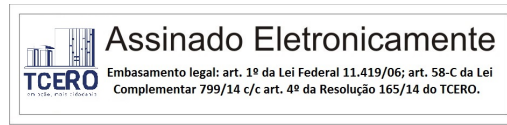
É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS